



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.376-A, DE 2019

(Do Senado Federal)

OF. 299/20 (SF)

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), para incluir o transporte coletivo interestadual de caráter urbano na reserva de vagas para jovens de baixa renda; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CARLA DICKSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) .

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), para incluir o transporte coletivo interestadual de caráter urbano na reserva de vagas para jovens de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual e coletivo interestadual de caráter urbano, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de outubro de 2020.


Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS JOVENS

Seção IX

Do Direito ao Território e à Mobilidade

Art. 31. O jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

Parágrafo único. Ao jovem com deficiência devem ser garantidas a acessibilidade e as adaptações necessárias.

Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.

Art. 33. A União envidará esforços, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade, na forma do regulamento.



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.376, DE 2019

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), para incluir o transporte coletivo interestadual de caráter urbano na reserva de vagas para jovens de baixa renda.

Autor: SENADO FEDERAL - IZALCI LUCAS

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.376, de 2019, oriundo do Senado Federal, de autoria do Ilustre Senador Izalci Lucas, busca alterar a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude, para incluir, além do sistema de transporte coletivo interestadual, já previsto na Lei, o sistema de transporte coletivo interestadual de caráter urbano na reserva de vagas para jovens de baixa renda.

O Autor¹ defende que alguns municípios de Goiás, como Águas Lindas e Novo Gama, são muito próximos do Distrito Federal, bastando atravessar uma pista. Grande parte dos alunos estuda no Distrito Federal. Eles têm que pagar por um transporte interestadual, com uma passagem muito mais cara, inclusive.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Viação e Transportes – CVT; Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do Regimento Interno) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do Regimento Interno).

¹ <https://senado.jusbrasil.com.br/noticias/808366129/projeto-que-garante-passagem-gratuita-a-jovens-de-baixa-renda-e-aprovado-na-ci>, acessado em 28 de setembro de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210162445800>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br





No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, instituiu o Estatuto da Juventude, que dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE.

De acordo com o art. 31 do Estatuto da Juventude, o jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade. O art. 32 da mesma Lei contempla, no sistema de transporte coletivo interestadual, de acordo com os incisos I e II :

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Conforme o art. 33 da Lei citada, “a União envidará esforços, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade, na forma do regulamento.”

Jovens de 15 a 29 anos², com renda de até dois salários mínimos, podem viajar de graça em ônibus que façam rotas interestaduais. O direito foi regulamentado em 2016 pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Atualmente, a gratuidade e o desconto são válidos apenas para ônibus convencionais e em viagens entre estados diferentes.

² <https://senado.jusbrasil.com.br/noticias/808366129/projeto-que-garante-passagem-gratuita-a-jovens-de-baixa-renda-e-aprovado-na-ci>, acessado em 28 de setembro de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210162445800>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br





O Projeto de Lei em análise esclarece que, no caso de municípios ou cidades vizinhas de dois estados diferentes — o chamado transporte interestadual urbano —, os jovens de baixa renda também passam a ser contemplados.

Sendo assim, nada mais justo que se estenda ao sistema de transporte coletivo interestadual de caráter urbano a reserva de vagas para jovens de baixa renda, já prevista para o sistema de transporte coletivo interestadual.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.376, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2021-15227



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210162445800>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.376, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 11/05/2022 20:20 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 1376/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.376/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carla Dickson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mariana Carvalho, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Severino Pessoa, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Chris Tonietto, Diego Garcia, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, João Roma, José Rocha, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Milton Coelho, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Rodrigo Coelho, Vaidon Oliveira e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229565100500>

